



C0055314A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 143, DE 2015

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para redefinir características do Conselho de Gestão Fiscal com vistas a viabilizar a sua efetiva instalação e funcionamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica criado o Conselho de Gestão Fiscal, ao qual compete:

I – acompanhar e avaliar a gestão fiscal nos três níveis de governo visando à sua progressiva eficiência;

II – harmonizar e coordenar as práticas fiscais e contábeis entre os entes da federação, propondo medidas para seu constante aperfeiçoamento;

III – estimar os montantes das receitas do Orçamento Geral da União a serem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais e, de modo consolidado, nas demais esferas de governo, promovendo periódicas reestimativas, com o objetivo de adequar tais montantes à efetiva capacidade dos contribuintes e à moderação da carga tributária;

IV – definir norma de unificação e padronização de conceitos e procedimentos contábeis a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e confiabilidade dos registros, zelando por sua tempestiva publicação;

V – realizar e divulgar análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo, com ênfase nas avaliações de custos e benefícios de políticas públicas, despesas correntes, inclusive financeiras, e de capital, especialmente quando destinadas ao aparelho estatal;

VI- propor regras de contenção da despesa pública total no âmbito dos três poderes, nomeadamente, do custeio, despesas financeiras e de investimentos, de modo a permitir a moderação da carga tributária referida no inciso III, bem como ampliar a capacidade de investimento público em todas as esferas de governo.

§ 1º

§ 2º Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho, respeitando-se a seguinte composição:

I – o Conselho será formado por nove conselheiros, a saber: 1 (um) do Poder Executivo da União, 1 (um) do Senado Federal, 1 (um) da Câmara dos Deputados, 1 (um) do Tribunal de Contas da União e 5 (cinco) representantes dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas;

II – os conselheiros serão indicados pelos órgãos que representarem e, no caso dos contribuintes, pelo Presidente da República;

III – os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária com, pelo menos, cinco anos de experiência

profissional específica no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, além de demonstrada ausência de conflitos de interesse, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal;

IV – os conselheiros cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é reconhecida como um marco na mudança do regime fiscal brasileiro. Antes dela, imperavam os desequilíbrios crônicos, as dívidas públicas impagáveis, a falta de transparência, os procedimentos contábeis visando a esconder déficits e dívidas. A Lei veio estabelecer regras e procedimentos que efetivamente impuseram restrições ao poder de gastar e de conceder benefícios fiscais ao bel-prazer do governante do momento, o que prejudicava a estabilidade fiscal de longo prazo na União, nos estados e nos municípios.

A LRF, porém, está longe de ser um infalível escudo protetor da responsabilidade fiscal. Ao longo dos seus mais de treze anos de existência, foram sendo criados procedimentos contábeis criativos, através dos quais certos gestores encontram caminhos para escapar aos controles da lei. Tome-se como exemplo o limite máximo para a despesa de pessoal. Ao computar o cumprimento do limite, muitos entes federados passaram a excluir itens da despesa de pessoal, como o pagamento dos inativos ou o desconto em folha do imposto de renda. Na concessão de benefícios tributários também utiliza-se o artifício de apontar o crescimento futuro (e incerto) da receita como fonte de financiamento dos benefícios. Recentemente, o próprio Governo Federal tem sido muito criticado por lançar mão de operações contábeis criativas para ocultar despesas e vitaminar suas receitas, principalmente por meio do uso de empréstimos do Tesouro ao BNDES e de capitalização de bancos públicos com o uso de títulos da dívida.

Como resultado de tal incontinência no campo fiscal, é possível observar, durante praticamente todos os anos de vigência da referida lei, uma notória contradição entre seus objetivos de responsabilidade e de contenção de gastos e a constatada evolução crescente da despesa pública total e, com ela, da arrecadação tributária que lhe é correspondente,

sempre em ritmo superior à evolução do PIB nominal que, no final de contas, arca com tal ônus. Eis que a carga tributária do País vem crescendo ano a ano, ao arrepio do verdadeiro espírito da LRF e sempre em detrimento do contribuinte, pessoa física e jurídica, a quem a lei caberia melhor defender.

Frente a essa situação, é evidente a necessidade de um órgão de regulação das práticas contábeis do setor público e, principalmente, de vigilância, *ex-ante facto*, capaz de alertar os governos e a sociedade sobre os eventuais excessos do gasto público e da carga tributária que forçosamente acompanha aquela, apontando caminhos para sua moderação e contenção, em benefício do aumento mais rápido da renda líquida disponível aos contribuintes. É preciso que um órgão republicano, com visão de longo prazo, se contraponha às possíveis motivações de curto prazo dos governantes, quando estes buscam brechas para obter mais recursos a serem gastos em suas gestões, em prejuízo da estabilidade fiscal e macroeconômica de longo prazo do país e, sobretudo, em detrimento da manutenção da maior renda disponível nas mãos dos próprios contribuintes que a geraram e produziram..

O texto original da LRF já previa a existência de um órgão dessa natureza. Em seu art. 67 aquela Lei instituiu o Conselho de Gestão Fiscal, que teria, entre outras finalidades, a missão de adotar normas padronizadas de prestação de contas públicas, a serem obedecidas por todos os entes federados. A LRF previa que o Conselho de Gestão Fiscal fosse regulamentado por lei ordinária.

Passados quinze anos da aprovação da LRF, continua pendente a regulamentação e instalação deste importante Conselho. Isso porque a redação original do art. 67, involuntariamente e, talvez pecando por um excesso de zelo democrático, tornou muito difícil regulamentá-lo. Tal artigo prevê que o Conselho será composto “*por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*”.

Esse tipo de composição gera uma série de problemas. Em primeiro lugar, seria muito grande o número de conselheiros, o que poderia levar a dificuldades em se obter quórum para a realização de reuniões. Em segundo, não seria trivial definir quem seria, por exemplo, o representante dos poderes legislativos municipais. Como escolhê-lo? Fazendo

uma eleição entre todos os vereadores do país? A mesma dificuldade se daria na escolha dos representantes do Ministério Público, dos legislativos estaduais, dos executivos estaduais, etc.

Nesse sentido, consideramos necessário remover a obrigatoriedade de tal composição, tão extensa e quanto ilusoriamente paritária dos entes e poderes da federação. Propomos aqui que o novo Conselho seja formado de maneira mais convencional, embora respeitando o espírito republicano do artigo 67 em sua redação original. Há uma inegável necessidade de se criar uma organização de Estado, não de governo, que se caracterize por sua independência e equidistância frente aos poderes e órgãos públicos, e que traga para dentro daquele corpo estatal uma fração da representação direta da sociedade, no caso em tela, dos contribuintes que sustentam a gestão do Estado. Isso nos leva a propor a indicação dos seus membros em moldes semelhantes aos das agências reguladoras: serão indivíduos de elevado saber na área fiscal e de sua gestão, isentos de conflitos de interesses e indicados para mandatos fixos, com aprovação dos nomes pelo Senado Federal, após sabatina. Quem os indicará será, de um lado, o Presidente da República, tanto na cota do Conselho representando a União em seus três poderes, quanto nas cotas, estas sempre majoritárias, representando a sociedade civil e seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas. De outro lado, a Câmara dos Deputados indicará um membro pelo olhar da esfera municipal, enquanto o Senado Federal o fará com o olhar da representação na esfera estadual. Completa o Conselho o representante indicado pelo Tribunal de Contas da União, pois este possibilitará o estreitamento do diálogo institucional entre os dois entes.

Consideramos, também, necessário atualizar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal. Após quase trinta anos de práticas fiscais sob o signo da nova Constituição Federal, está claro que um dos pontos fracos do processo orçamentário federal é a estimativa de receitas. Executivo e Legislativo tendem a travar um duelo político em torno de tal estimativa. O Executivo, quando deseja praticar uma política fiscal mais apertada, tem incentivos para subestimar as receitas; ou, quando quer ser mais expansionista, passa a incluir na peça orçamentária receitas incertas e a utilizar parâmetros de estimativa muito otimistas. Já os parlamentares quase sempre preferem o otimismo, como forma de abrir espaço para encaixar suas emendas no orçamento.

É preciso reduzir a politização em torno da estimativa das receitas. Um órgão de vertente técnica e mais equidistante dos naturais conflitos emergentes, com conhecimento

abalizado e missão de zelar pelo equilíbrio fiscal de longo prazo e, principalmente, de promover mais EFICIÊNCIA no gasto e a MODERAÇÃO da carga tributária em qualquer esfera, deve assumir a função de estimar as receitas fiscais com a máxima precisão possível. Assim já o fazem vários países fiscalmente responsáveis e com resultados práticos muito visíveis. Acreditamos que o novo Conselho de Gestão Fiscal seria a instância adequada para fazê-lo, o que elevaria a estabilidade e credibilidade de nossa política fiscal, colaborando para impulsionar os investimentos públicos pela moderação dos gastos correntes, inclusive o melhor controle dos encargos financeiros públicos, que até hoje detêm a polêmica posição de serem os mais elevados do mundo em proporção do PIB. Ganharão com isso o contribuinte e o País, o primeiro por ver ampliada sua capacidade de reter e manter a própria renda, líquida de tributos. E o País, por ver sua capacidade de crescer ampliada pelo efeito benéfico da contenção fiscal sobre a geração de caixa e de reinvestimentos das empresas contribuintes, bem como pela aumentada poupança financeira dos trabalhadores e demais pessoas físicas.

Ademais, atualizamos as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal no sentido de tornar mais clara a sua função de ser uma agência central de definição das normas contábeis do setor público, as quais deverão ser obedecidas por todos os entes.

De igual importância será o papel do Conselho de Gestão Fiscal na permanente avaliação de benefícios e custos dos programas públicos. Ao longo de anos, os programas e incentivos são criados pelos governos e acabam se perpetuando, sem que seja feita uma avaliação sistemática dos benefícios, em cotejo com seus custos, para o país. Numa palavra, não existe “governo grátis”. Qualquer iniciativa governamental carrega um custo de oportunidade dos recursos que ai estão sendo despendidos e, portanto, deixando de serem alocados em outra atividade ou finalidade. Em geral, os beneficiários de tais programas criam associações e *lobbies* em favor de sua perpetuação, com os custos sendo pagos por toda a sociedade. No agregado, o resultado fiscal indesejável, mas frequente, é a permanente expansão do gasto público e a correspondente necessidade de se elevar a carga tributária. É também a origem do declínio da produtividade na economia do setor público, arrastando para o mesmo caminho a produtividade dos fatores de produção privados e a competitividade nacional.

Precisamos, portanto, de uma instância que aponte, de forma isenta e com indiscutível compromisso republicano, quais os programas públicos que merecem ter

continuidade, por gerarem ganhos líquidos para a sociedade, e quais poderiam ser descontinuados ou regraduados e calibrados, para assim se adequarem aos benefícios sociais por eles efetivamente criados.

Note-se que permanece a necessidade de se regulamentar os detalhes administrativos e operacionais do Conselho de Gestão Fiscal por meio de lei ordinária. Esta, por força do art. 84 da Constituição Federal, deve ser uma lei de iniciativa do Poder Executivo Federal. Assim, a aprovação da proposição que ora ofereço à avaliação dos ilustres Pares não invade competência constitucional do Executivo federal. Apenas redefine, sem ampliar, os poderes e atribuições do Conselho, atualizando sua nobre missão, passados treze anos sem regulamentação, num momento delicado de nosso amadurecimento como nação que quer respeitar os limites fiscais do poder público frente aos contribuintes.

Por último, verbalizo uma esperança: a de que o bom exemplo da rápida aprovação desta alteração do art. 67 da LRF e de sua pronta regulamentação venha a inspirar as demais esferas de governo, nos planos estadual e municipal, a também discutirem e votarem suas respectivas leis de eficiência e responsabilidade fiscal, nelas prevendo conselhos ou comissões de vertente republicana, onde a sociedade local se possa sentir diretamente representada, para orientar a boa gestão fiscal e financeira dos entes estatais.

Por esse motivo, peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015

Deputado Leonardo Quintão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
